



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Londrina - INESUL, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 20075709		
PARECER CNE/CES Nº: 476/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Londrina - INESUL, código e-MEC nº 1.939, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1.290, bairro Igapó, no município de Londrina, no estado do Paraná, CEP:86000-000, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.002.246/0001-53, com sede e foro na cidade de Londrina, no estado do Paraná.

O pedido de recredenciamento foi protocolado junto ao Ministério da Educação (MEC), por meio do sistema e-MEC, em 20 de agosto de 2007, tendo sido tombado sob o número 20075709. Na fase de despacho saneador do pedido de recredenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Após a avaliação externa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 3 (três). No entanto, a comissão de avaliação, no relatório nº 61087, registrou conceito 2 (dois) para a Dimensão 8 - Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional - além do não atendimento dos requisitos legais 11.1 e 11.4, respectivamente, condições de acesso para portadores de necessidades especiais e plano de cargo e carreira.

Não obstante, o processo foi remetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com manifestação favorável ao recredenciamento. No entanto, a CES/CNE aprovou, por unanimidade, o voto do relator, favorável ao encaminhamento do processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com recomendação de protocolo de compromisso. Em seu voto o relator sustentou:

[...]

Em 19 de maio de 2011, a Secretaria de Educação Superior (SESu) concluiu: “Em face do parecer da Comissão de Avaliação, dos conceitos atribuídos, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino

Superior de Londrina – INESUL, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda., ambas com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, de acordo com o que estabelece o § 7º do Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007”.

Cabe enfatizar que o IGC da Instituição em 2010 mantém o conceito 2 (dois), contínuo 173 (cento e setenta e três), que reflete, ainda, o CPC de 2009, conceito 2 (dois), contínuo 168 (cento e sessenta e oito), e de 2008, conceito 2 (dois), contínuo 166 (cento e sessenta e três). O IGC 2 (dois) compromete rigorosamente a qualidade do ensino ministrado pela IES, não ecoando os conceitos dos cursos obtidos em 2008, 2010 e 2011, e o Conceito Institucional 3 (três), em 2010.

As fragilidades dos cursos, refletidas nos denominados Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), e, conseqüentemente, no IGC de 2010, 2009 e 2008 devem ser corrigidas, pois poderão comprometer futuras avaliações da IES no que se referem aos reconhecimentos e renovações de reconhecimentos dos cursos propostos e em andamento, assim como o futuro credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL.

Após essas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior a proposta de recomendar à Secretaria Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com base no artigo 6º, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, a celebração de Protocolo de Compromisso, em prazo certo e determinado, com a instituição, visando à elevação geral da qualidade do ensino nela ministrado, que deverá ser constatado pela secretaria após o referido prazo.

Ultrapassadas as fases de protocolo de compromisso e de termo de cumprimento de protocolo de compromisso, o processo de credenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 12 a 16 de fevereiro de 2017 e deu origem ao relatório nº 126083, que registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	3

Como se observa, a IES obteve em todas as dimensões avaliadas conceitos iguais ou superiores a 3, do que resultou a atribuição de Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e os resultados da avaliação in loco não foram impugnados nem pela Secretaria (SERES), nem pela IES.

Após examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados da avaliação a SERES emitiu parecer final pós protocolo de compromisso em 22 de janeiro de 2019, com sugestão de deferimento do credenciamento.

b) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o Artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES, pós celebração de protocolo de compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no Artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o protocolo de compromisso, na esfera da regulação, e o termo de saneamento de deficiências, na supervisão.

No caso concreto, a instrução conduzida pela SERES e os resultados da reavaliação institucional realizada pelo Inep, que indicam o cumprimento do protocolo de compromisso, demonstram a presença das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para credenciamento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como considerando o parecer final da SERES com sugestão de deferimento, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento do INESUL reúne condições para ser acolhido. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Instituto de Ensino Superior de Londrina - INESUL, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1.290, bairro Igapó, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, observando-se

tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente